

PROCESSO - A. I. N.^º 120208.0010/03-7
RECORRENTE - RIVIERA AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n^º 0494-04/03
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 09.03.04

2^a. CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N^º 0019-12/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Indeferido o pedido de diligência. Irretocável a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto, no valor de R\$11.807,64, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do Imposto (SIMBAHIA).

A Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, indeferiu o pedido de realização de diligência solicitado pelo contribuinte, por considerar suficiente para formação da convicção dos julgadores os elementos contidos nos autos.

Considerou que o autuado alegou que fora enquadrado como microempresa e que não recebera qualquer comunicado informando-o da impossibilidade daquele enquadramento, porém não apresentou prova de sua alegação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Constatou, no entanto, que as provas materiais acostadas aos autos pelo auditor, comprovam que efetivamente o autuado estava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte desde 31/12/98 e que foi intimado para se manifestar sobre este novo documento acostado pelo auditor em sua manifestação fiscal, porém silenciou.

Assim, entendeu correto o levantamento e deu pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário inicialmente destacando que não há que se falar em preclusão em matéria probatória, pela garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Alegou que a Decisão recorrida não buscou a verdade material, sendo necessária, para a correta aplicação da justiça, a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, para dirimir qualquer dúvida quanto ao relatório da DMA de 1998, de valor divergente daquele reconhecido pelo contribuinte.

Aduziu que o Fisco Estadual enviou às empresas correspondência para reenquadramento no SIMBAHIA, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo necessário apenas ligar para o número 0800 71 1955, digitar uma senha e um número que identificaria a empresa. Assim o fez, optando pelo enquadramento como Microempresa, com base na sua receita bruta do ano anterior, 1998.

Disse que a partir daí, estando com suas obrigações fiscais regulares passou a efetuar os seus recolhimentos com base nas normas do SIMBAHIA, na condição de microempresa e que a INFRAZ BONOCÔ, responsável pela fiscalização do autuado, em nenhum momento informou sobre a existência de qualquer pendência ou obstáculo que pudesse impedir o seu enquadramento naquela categoria.

Salientou, ainda, que a presunção da regularidade de seu enquadramento sequer foi elidida pela própria Secretaria da Fazenda Estadual que emitiu a seu favor Certidão Negativa de Débito, bem como, autorizou o fornecimento de talões de notas fiscais, onde restava claramente consignado que a empresa apresentava porte econômico de microempresa.

E, portanto, se equívoco houve, foi causado pela administração que utilizou um procedimento falho (contato telefônico) e ao observar a alegada divergência na receita bruta do contribuinte não se manifestou ou interpelou o contribuinte para esclarecer eventual dúvida ou divergência, tendo, simplesmente, silenciado.

Conclui que o Auto de Infração é improcedente, resultado de equívoco da própria administração que considerou o contribuinte como enquadrado no regime Normal de apuração e recolhimento do ICMS, quando o correto seria, como efetivamente faz jus, enquadrá-lo no regime do SIMBAHIA.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer lavrado pela Dra. Maria Olívia Teixeira de Almeida, aponta que a questão posta cinge-se ao fato de que o recorrente recolheu o imposto na condição de Microempresa quando deveria ter recolhido como Empresa de Pequeno Porte e que a autuação tem por base a DMA de 1998, apresentada pelo próprio contribuinte, com receita bruta ajustada superior ao valor limite previsto no art. 384-A, I, do Decreto nº 7729, Alteração 15.

Salientou que o contribuinte teve três oportunidades para demonstrar que as informações contidas na referida DMA estavam incorretas, deixando, da mesma forma, de fazer a prova contrária à autuação no momento do recurso ora em apreço.

E por estar perfeitamente configurada a infração, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Preliminarmente julgo desnecessária e indefiro a diligência solicitada pelo recorrente, já indeferida pelo Ilustre relator da Decisão recorrida, por igualmente constatar presentes nos autos os elementos necessários para a instrução do processo.

No mérito verifico que caberia ao recorrente, conforme aponta o Parecer da Douta Procuradora, carrear aos autos provas de que as informações contidas na DMA apresentada pelo autuante estavam incorretas e, vale destacar, teve três oportunidades processuais para apresentá-las.

Assim, como não conseguiu elidir a acusação, esta resta perfeitamente configurada e a Decisão recorrida não cabe nenhum retoque.

Por outro lado, atribuir culpa às facilidades de reenquadramento disponibilizadas pelo Fisco Estadual é, no mínimo, lamentável. Tudo que for feito para facilitar, desburocratizar e agilizar a relação do contribuinte com o Estado é louvável, e deve ser reconhecido como um avanço importante na cidadania e para o desenvolvimento das atividades empresariais formais da economia.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0010/03-7, lavrado **RIVIERA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.807,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ ANTÔNIO MARQUES RIBEIR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS